PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM
Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70
juridico@santanadavargem.mg.gov.br

Câmara Municipal de Santana da Vargem
PROTOCOLO
27 FEV.
Horas: 12:20
Ass.:

MENSAGEM DE VETO Nº.02/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos previstos no §1º, do art.38 da Lei Orgânica do Município c/c § 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público o Projeto de Lei nº.12, de 05 de abril de 2022, aprovado por essa nobre Casa Legislativa.

1.VETO JURÍDICO AO ARTIGO 14, DO PROJETO DE LEI Nº.012, DE 05 DE ABRIL DE 2022.

RAZÕES DO VETO

Destaca-se inicialmente que o artigo 14, redação original do Projeto de Lei 012/2022, estabelece quatro faixas separando os agentes políticos do Poder Executivo Municipal, Cargos Comissionados, Servidores Efetivos Detentores de Função de Confiança e Servidores Efetivos, Servidores em contrato temporário e Prestadores de Serviços Voluntários para o recebimento de diárias.

Faço a descrição abaixo redação original do art.14, do Projeto de Lei nº.012/2022,

SEÇÃO II

DOS VALORES

Art.14. Os valores das diárias de viagem são os constantes na Tabela abaixo:

CLASSIFICAÇÃO	DIÁRIA	Brasília/DF	Belo Horizonte e cidades de outros Estados	Municípios de Minas Geraisacima de100 km	Município saté100km
FAIXAI	C/Pernoite	R$510,00	R$280,00	R$365,00	R$195,00
	S/Pernoite	R$146,00	R$85,00	R$146,00	R$37,00
FAIXAII	C/Pernoite	R$510,00	R$280,00	R$365,00	R$195,00
	S/Pernoite	R$146,00	R$85,00	R$146,00	R$37,00
FAIXAIII	C/Pernoite	R$728,00	R$364,00	R$424,00	R$242,00
	S/Pernoite	R$364,00	R$182,00	R$242,00	R$60,00

FAIXAIV	C/Pernoite	R$ 1.092,00	R$667,00	R$582,00	R$303,00
	S/Pernoite	R$546,00	R$424,00	R$400,00	R$121,00

§1º. A faixa I, é ocupada por todos os servidores do quadro efetivo, contratos temporários e colaboradores no trabalho voluntário.

§2º. A faixa II é ocupada por todos os cargos comissionados e função de confiança.

§3º. A faixa III é ocupada pelos seguintes cargos:

I – Secretários Municipais;

II – Procurador- Geral do Município;

III – Chefe de Gabinete; e

§4º. A faixa IV é ocupada pelo Prefeito e Vice-Prefeito Municipal.

§5º. Os valores constantes na tabela do "caput" do art.14 desta lei, poderá ser majorado por intermédio de Decreto do Executivo.

§6º. Os valores expressos na tabela acima serão atualizados anualmente a partir do inicio do exercício financeiro posterior a publicação desta Lei, tomando como indexador o índice oficial do INPC do período respectivo.

Na sessão extraordinária realizada no dia 13 de fevereiro de 2023 quando da segunda votação do referido projeto de lei em referência, o Vereador Luis Felipe Mendonça Rodrigues apresentou proposição de emenda modificativa verbal informando que posteriormente apresentaria o documento por escrito, dessa forma foi instrumentalizada posteriormente como emenda modificativa nº.02/2023, referente aos valores de diária apresentada constante no art.14º, do Projeto de Lei nº.012, de 05 de abril de 2022,

Pois bem, analisando a emenda apresentada, observa-se que a intenção do ilustre Vereador seria unificar os valores de diárias dos agentes políticos com os servidores do Executivo na FAIXA I (Agentes políticos do Poder Executivo Municipal, Cargos em Comissão, Servidores Efetivos Detentores de Função de Confiança e Servidores Efetivos, Servidores em contrato temporário e Prestadores de Serviços Voluntários).

Verificou-se também que os valores da Faixa I do art.14, do Projeto de Lei nº.014/2022, **foram majoradas sem apresentação da estimativa de impacto financeiro.**

Destacamos que, analisando a SESSÃO EXTRAORDINÁRIA realizada na data de 13/02/2023 não percebemos que o Vereador tenha apresentado a emenda modificativa juntamente com a estimativa de impacto financeiro.

Realizando pesquisa no SAPL do Poder Legislativo Municipal, também verificamos que tal documento não foi acostado pelo nobre Vereador.

Com efeito, aqui parte da emenda modificativa 02/2023 de autoria do Vereador Luis Felipe Mendonça Rodrigues para que o Plenário desta Casa Legislativa Municipal possa assimilar a tese desenvolvida neste Veto para que após a sua discussão e deliberação, seja mantido por Vossas Excelências.

"Art.1º.O "CAPUT" Art.14 passa a vigorar com a seguinte redação: Art.14. Os valores das diárias de viagem de todos os servidores e agentes políticos são os constantes da Tabela abaixo":

CLASSIFICAÇÃO	DIÁRIA	Brasília/ DF	Belo Horizonte e cidades de outros Estados	Municípios de Minas Gerais acima de 100 km	Municípios até100km
FAIXAI	C/ Pernoite	R$510,00	R$365,00	R$365,00	R$195,00

	S/ Pernoite	**R$146,00**	**R$146,00**	**R$146,00**	**R$50,00**

De início é sabido que a lei de responsabilidade fiscal possui importante papel no equilíbrio das contas públicas ao definir que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em restos a pagar.

Nessa senda, o art. 15 da LRF dispõe que **"serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17".**

Logo, os arts. 15 e 16 da LRF tratam de que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa **será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes (art. 16), sob pena de serem consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público (art. 15).**

Assim, considerando a evidência de que Vereador Luis Felipe Mendonça Rodrigues promoveu aumento de despesa dos valores de diárias, sem a integral estimativa de impacto orçamentário-financeiro, violando o art. 16, inciso I e § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Verifica-se claramente que o Vereador Luis Felipe Mendonça Rodrigues ao apresentar a proposição de emenda modificativa nº.02/2023 à Câmara Municipal com majoração dos valores da diária constantes na Faixa I, do art.14, do Projeto de Lei Municipal nº.012, de 05 de abril de 2022, **contrariou as disposições do art. 16, inciso I e § 2º, da LRF, pois deixou de informar o impacto no exercício em que a lei deveria entrar em vigor e nos dois subsequentes (art. 16, I da LRF), além de não apresentar as premissas e a metodologia de cálculo utilizadas, impossibilitando uma análise pormenorizada da estimativa de impacto orçamentário-financeiro (art. 16, § 2º da LRF), haja vista que não há documentação probatória capaz de suprir tal falha. Como mencionado no começo da análise desse Veto, a lei de responsabilidade fiscal é um importante instrumento que disciplina a utilização dos recursos públicos. Fazendo que os entes federados controlem seus gastos.**

Além disso, constatamos que o nobre Vereador em sua justificativa da emenda **pautou pela equidade das diárias unificadas para os agentes políticos e servidores do Poder Executivo,** em razão do principio da impessoalidade, da moralidade e da economicidade. Porém, o parlamentar "***não observou o básico***

que seria o respeito expresso ao principio da legalidade", planejamento esse não observado no Projeto de Lei em referência.

Nota-se que, comprovado à ausência de prévia instrução da proposta legislativa com a "estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes", os valores a serem recebidos a título de diárias, auferidos pelos Agentes e Servidores, serão, nos termos do art. 15 da LRF, considerados não autorizados, irregulares e lesivos ao patrimônio público, tratando-se de erro inescusável, sendo, portanto, passível de devolução.

Insta salientar ainda que, dentro da emenda modificativa nº.02/2023, constam emendas supressivas aos §§§§ do 1º a 4º e modificativa ao §6º do art.14, do Projeto de Lei nº.012, de 05 de abril de 2022, que não foram apresentadas a Mesa Diretora no prazo no de 48 horas antes do início da sessão em cuja Ordem se ache incluída a respectiva proposição, estando em desacordo com os artigos 102 e 104, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santana da Vargem,

> **"Art.102. Toda e qualquer proposição escrita, para constar na pauta de sessão ordinária, exceto nos casos previstos no art. 88, VII, VIII, IX, X, XI e XII, deverá ser apresentada com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência na Secretaria da Câmara, que as protocolará, numerando-as e encaminhando-as ao Presidente".**
>
> (...)
>
> **"Art.104. As emendas e subemendas serão apresentadas á Mesa até 48 horas antes do início da sessão em cuja Ordem do Dia se ache incluída a respectiva proposição, a não ser que sejam oferecidas por ocasião dos debates, ou se tratar de projeto em regime de urgência especial, ou ainda, quando estejam assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores".**

Pois bem, como não foi presenciada a apresentação, discussão e votação das emendas supressivas aos §§§§ do 1º a 4º e modificativa ao §6º do art.14, do Projeto de Lei nº.012, de 05 de abril de 2022. A emenda parlamentar à Lei não pode prosperar, na medida em que padece de vício de processual, eis que não adotou os procedimentos insculpidos pelos art. 102, 104 e 157 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santana da Vargem/MG, tendo em vista que a mesma não foi votada como parte integrante do Projeto de Lei nº.012, de 05 de abril de 2022.

Ademais, o mencionado projeto de lei foi remetido ao Poder Executivo com a emenda que passou a integrar seu corpo, sem sua aprovação.

Diante disso, como não houve apreciação da referida emenda, tornando-a inconstitucional, eis que não observou o processo legislativo aplicável, determinado nos arts. 70, I e II, § 6º, c/c art. 66, inciso III, alínea "b" e art. 71, todos da Constituição do Estado de Minas Gerais.

2.VETO AO ARTIGO 31, DO PROJETO DE LEI Nº.012, DE 05 DE ABRIL DE 2022.

RAZÕES DO VETO

Conforme destacado anteriormente, foi apresentada emenda modificativa nº.02/2023 de autoria pelo Vereador Luis Felipe Mendonça Rodrigues ao art.14, do Projeto de Lei 012, de 05 de abril de 2022, o qual foi objeto de veto no item acima.

Observa-se que a proposição apresentada poderá acarretar um vácuo impossibilitando os Agentes Políticos de receberem diárias, uma vez que, não foram definidos os valores.

Assim, apresento o veto a esse dispositivo para que os agentes políticos possam receber as diárias com os valores da Lei Municipal 1.475/2018, evitando assim transtornos maiores.

Saliente-se que as diárias se destinam a indenizar o servidor/agente político por despesas extraordinárias com hospedagem, alimentação e locomoção urbana.

A redação do art.1º, do Projeto de Lei nº.012, de 05 de abril de 2022, é bem clara nesse sentido,

> **"Art.1º. Cabe ao Prefeito, Secretários Municipais, Procurador-Geral do Município ou eventuais substitutos autorizar a concessão de diária de viagem a servidor, tendo como finalidade custear despesas com alimentação, locomoção urbana e hospedagem".**

O projeto de lei em referência ainda estabelece em seu art.3º que,

> **"Art.3º. A diária de viagem será paga em pecúnia e terá caráter indenizatório".**
>
> **"Parágrafo único. A diária será creditada em moeda do País, mediante crédito em depósito de titularidade do servidor".**

A situação criada pela emenda modificativa nº.02/2023 de autoria do Vereador Luis Felipe Mendonça Rodrigues foi em total desacordo com a legislação em vigor.

Ora, não existem dúvidas que o deslocamento da sede do serviço pelo agente político e, concomitantemente, houver despesas extraordinárias com hospedagem,

alimentação e locomoção urbana não custeada pela Administração, é dever desta a concessão das diárias, **sob o risco de se incorrer em enriquecimento sem causa.**

O princípio da vedação ao enriquecimento sem causa é amplamente admitido, não apenas no âmbito do direito privado, como também no direito administrativo, seja em favor, seja em desfavor do Estado, evitando-se que este se locuplete ou que se empobreça, em face do exercício da função administrativa, conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello (2009, p. 319):

> **"Uma vez que o enriquecimento sem causa é um princípio geral do Direito – e, não apenas princípio alocado em um de seus braços: público ou privado -, evidentemente também se aplica ao direito administrativo".**

Estes requisitos são extraídos do art. 884 do Código Civil:

> **"Art.884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários."**

E do art. 885 do mesmo diploma legal:

> **"Art.885.Não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido".**

Colaciono outro ensinamento do jurista Celso Antônio Bandeira de Mello (2009, p. 326) no seu artigo

> **"O princípio do enriquecimento sem causa em direito administrativo", a noção de "boa-fé" e de "má-fé" acolhida pelo Direito, é conceito capturável no âmbito da Moral, por isso não necessariamente a conduta de boa-fé será acolhida no ordenamento jurídico. Por isso, não é difícil encontrar situações "antijurídicas" decorrentes de comportamentos de boa-fé, como, por exemplo, a investidura de candidato concursado que, em detrimento de outrem, foi chamado fora da ordem de classificação, mas ignorava essa circunstância invalidante. De outro lado, o comportamento de má-fé, por si só, não configura um procedimento ilícito, como por exemplo, alguém que se recusa a pagar divida de jogo, ainda eu tenha se comprometido com a outra parte a realizar o pagamento".**

Portanto, a proposição legislativa ensejaria contradição e insegurança jurídica quanto à aplicação da norma existente.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar os dispositivos mencionados do Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Poder Legislativo Municipal.

Santana da Vargem/MG, 27 de fevereiro de 2023.

JOSE ELIAS FIGUEIREDO
PREFEITO MUNICIPAL

Exmo. Sr.
Carlos Cesar Ribeiro
DD. Presidente da Câmara Municipal
Santana da Vargem/MG.